

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

**PROCESSO:** 03904/25/TCERO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade de empresa para Consulta Normativa e de Logística para aperfeiçoamento da gestão fiscal e capacitação da equipe de gestores - Inexigibilidade nº 18/2025.  
**UNIDADE:** Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEL:** **Edilson Crispin Dias** (CPF: \*\*\*.380.172-\*\*), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé;  
**RELATOR:**<sup>1</sup> Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância.

**DM 0029/2026-GCSOPD/V/TCERO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. ATOS. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NORMATIVA E DE LEGÍSTICA, APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DE GESTORES MUNICIPAIS. REQUISITOS DE SELETIVIDADE NÃO ATINGIDOS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*)

2. A ausência de requisitos mínimos de seletividade justifica o arquivamento de procedimento apuratório preliminar, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, nos arts. 80 e 80-A do Regimento Interno do TCE/RO, e no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025.

---

<sup>1</sup> Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

3. Não Processamento. Arquivamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oriundo de demanda da Ouvidoria de Contas<sup>2</sup>, acerca de possíveis irregularidades na Contratação por Inexigibilidade de Licitação n. 18/2025 realizada pelo Município de São Miguel do Guaporé. (Memorando n. 0963272/2025/GOUV).

A suposta irregularidade anunciada deu-se nos seguintes termos:

[...] Comunico que foi registrada, nesta Ouvidoria, uma manifestação apócrifa com pedido de sigilo, a qual relata suposta irregularidade na Contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 18/2025 realizada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que teve como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de "Consultoria normativa e de logística, aperfeiçoamento da gestão fiscal e capacitação (com mentoria) da equipe de gestores municipais".

Segundo a manifestação, a empresa ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMACAO E PESQUISA - ABFP LTDA (CNPJ: 04.808.302/0001-41) foi contratada por R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). No entanto, esse valor estaria superfaturado quando comparado ao valor praticado por empresas que prestam o mesmo serviço.

Após pesquisas no Portal de Transparência da Prefeitura de São Miguel do Guaporé e Diário Oficial da AROM, foram localizados os seguintes documentos, os quais seguem em anexo:

- Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- Mapa de riscos;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Termo de Referência
- Aviso de Licitação;
- Termo de Adjudicação;
- Extrato de valor e prazo contratual - Contrato Administrativo nº 002/2025.

Além disso, seguem em anexo os espelhos do Empenho nº 193/2025 e do detalhamento da Licitação por inexigibilidade nº 18/2025. O Contrato não foi localizado.

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente e anexos, para autuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Conselheiro Relator do município. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

---

<sup>2</sup> ID 1852706

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado.

[...]. (Grifos no original).

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º<sup>3</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1898010), o Corpo Instrutivo manifesta que ao aferir a seletividade, o PAP atingiu **47,8 pontos no índice RROMa**<sup>4</sup> e **2 na matriz GUT**<sup>5</sup>, demonstrando que a demanda não atingiu a pontuação para seleção da matéria para realização de ação de controle, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **47,8 no índice RROMa** e a pontuação de **2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

[...]

Assim, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] **44. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

<sup>3</sup> **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

<sup>4</sup> **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**Art. 2º** A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. § 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I – Relevância: até 40 pontos; II – Risco: até 25 pontos; III – Oportunidade: até 15 pontos; IV – Materialidade: até 20 pontos. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>

<sup>5</sup> **Art. 4º** A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. § 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

**a) deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**b) a expedição de comunicado** ao senhor Edilson Crispin Dias, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, Prefeito de São Miguel do Guaporé e ao Controlador Interno do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

**c) dar ciência** ao Ministério Público de Contas;

[...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre demanda apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas<sup>6</sup> acerca de possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de Licitação n. 18/2025 realizada pelo município de São Miguel do Guaporé (Memorando n. 0963272/2025/GOUV, ID 1852706).

Saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCERO, atualizada pela Portaria n. 32/GABPRES/25<sup>7</sup>, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que,

---

<sup>6</sup> ID 1852706.

<sup>7</sup> Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C<sup>8</sup> do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, segundo instrução da Unidade Técnica, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos no artigo 2º, § 1º<sup>9</sup> da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º<sup>10</sup> Portaria n. 32/GABPRES/25), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige também, no mínimo, 40 (quarenta pontos (art. 4º, § 2º<sup>11</sup>, Portaria n. 32/GABPRES/25).

No presente caso, **o índice RROMa atingiu a pontuação de 47,8** e a pontuação de **2 na matriz GUT**, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Assim, com base na pontuação alcançada pelo PAP, segundo o exame instrutivo, revela que os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência não evidenciam a necessidade de atuação prioritária desta Corte, o que resultou na **recomendação de não processamento e arquivamento** do processo pelo Corpo Técnico. Vejamos.

Em exame aos autos, verifica-se que o Município de São Miguel do Guaporé promoveu licitação por Inexigibilidade de Licitação n. 18/2025, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria normativa e de logística,

---

<sup>8</sup> **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <https://tcer0.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

<sup>9</sup> **Art. 2º** [...] § 1º. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica (Incluído pela Resolução n. 448/2025/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://tcer0.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

<sup>10</sup> **Art. 3º.** Será selecionada para a análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.** Disponível em: < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>

<sup>11</sup> **Art. 4º.** [...] § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.** Disponível em: < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

aperfeiçoamento da gestão fiscal e capacitação, com mentoria, da equipe de gestores municipais, pelo valor global de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Segundo o comunicante, a empresa teria sido contratada por valor supostamente superfaturado, quando comparado ao praticado por outras empresas que prestariam serviços semelhantes, sem, contudo, apresentar parâmetros objetivos de comparação, contratos similares, cotações de mercado ou metodologia técnica apta a demonstrar, de forma concreta, a ocorrência de sobrepreço ou dano efetivo ao erário.

Da documentação acostada, verifica-se que o processo administrativo foi formalmente instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual se estimou o valor da contratação em R\$ 540.000,00 e se justificou a adoção da inexigibilidade como forma de contratação. Consta, ainda, a elaboração de Mapa de Riscos com matriz integrada, contemplando eventos relacionados às fases de planejamento, seleção de fornecedor e gestão contratual, evidenciando preocupação formal com a gestão de riscos da contratação.

No ponto, como bem destacou o corpo instrutivo, a manifestação inicial se limita a alegação genérica de superfaturamento, desacompanhada de elementos mínimos de convicção aptos a evidenciar discrepância relevante entre o valor contratado e preços de mercado, não se identificando demonstração objetiva de sobrepreço ou indícios robustos de danos ao erário.

No que tange ao aspecto temporal da contratação, em exame à documentação constante dos autos, constato, de fato, que o contrato firmado possuiu vigência de 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, ocorrida em 11 de fevereiro de 2025 e, confirmando informação prestada pela Unidade Técnica, decorrente de consulta ao Portal da Transparência do Município, não se identificou registros que evidenciassem a celebração de termo aditivo ou eventual prorrogação contratual, não havendo indícios de que a contratação tenha extrapolado o prazo originalmente pactuado.

Cumpra registrar, ainda, que este Gabinete em diligência junto ao Município, tendo sido respondido pelo Ofício nº 035/GAB/2026 (ID 1899713), atestando-se que efetivamente, o contrato não foi objeto de prorrogação ou aditamento, permanecendo adstrito ao prazo originalmente pactuado, circunstância que reforça a inexistência de risco atual ou continuidade da situação noticiada

A unidade instrutiva ressaltou ainda, que, de acordo com os critérios da Portaria n.32/GABPRES/25, o requisito gravidade (G) foi classificado no grau 2. Tal enquadramento decorre do fato de que a notícia de irregularidade se fundamenta exclusivamente no valor global do contrato, a partir do qual se infere, de forma hipotética, a possibilidade de prejuízo ao erário. Assim, identificou-se a presença de apenas um dos elementos aptos a compor a matriz de gravidade.

Na mesma linha argumentativa construída pela Unidade Técnica, não se vê nos autos indícios mínimos aptos a evidenciar a irregularidade noticiada (sobre preço). Ademais,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância

considerando que o prazo de vigência contratual já se encontra expirado há mais de 06 meses, esta relatoria confirma o critério Urgência (U) classificado no grau 1 (baixo).

Por fim, quanto ao critério Tendência (T), inexistindo elementos que apontem dano na execução do contrato, justifica-se a não realização de ação de controle neste momento, razão porque acompanho a manifestação técnica pelo arquivamento dos autos sem **processamento do PAP**.

Conclui-se, portanto, que à luz dos elementos constantes dos autos, a notícia de irregularidade não se encontra acompanhada de lastro probatório mínimo capaz de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de superfaturamento ou a configuração inequívoca de inviabilidade indevidamente reconhecida, competindo para tanto, tão somente dar conhecimento ao gestor do inteiro teor desta decisão.

Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido**:

**I - Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, a partir de manifestação apócrifa encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Município de São Miguel do Guaporé, em razão de supostas irregularidades relacionadas à Contratação por Inexigibilidade de Licitação n. 18/2025, destinada à prestação de serviços de consultoria normativa e de logística, aperfeiçoamento da gestão fiscal e capacitação, com mentoria, da equipe de gestores municipais, pelo valor global de R\$ 540.000,00, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, com fundamento no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c os arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025.;

**II – Intimar**, via ofício, desta decisão **Edilson Crispin Dias**, CPF: \*\*\*.380.172-\*\*, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

**III – Intimar o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO e a **Ouvidoria de Contas**, em atendimento à Resolução n. 122/2013/TCERO;

**IV – Ordenar ao Departamento do Pleno**, que após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, archive os autos, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, parágrafo único do RITCERO;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 05 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental